



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.758 – DIA 31 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.757 REFERENTE AO DIA 29/01/2020.
2. JULGAMENTO DE MATÉRIA ELEITORAL (**Processos Físicos**):

2.1 PROCESSO Nº 5436 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 106.134/2016

Julgamento iniciado em 29/01/2020.

Adiado – Pedido de VISTA – Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - CUIABÁ/MT - 51ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): JULIER SEBASTIÃO DA SILVA

Advogado(s): PAULO JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA - OAB: 21.515/MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: em caráter preliminar, pela desconsideração dos documentos apresentados com os embargos de declaração e com recurso, e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

PRELIMINAR: juntada de novos documentos - (VOTO: acolhida parcialmente)

1º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior – acompanhou o Relator.

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator.

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**.

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – aguarda voto-vista

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda voto-vista

MÉRITO

1º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** em **prestação de contas eleitorais (eleições 2016)** interposto por Julier Sebastião da Silva (fls. 1.421/1.432), candidato não eleito ao cargo de prefeito no município de Cuiabá, contra a **sentença** proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que **desaprovou as contas de campanha** da chapa formada com a candidata à vice-prefeita Juscimaria Ribeiro da Cruz, nas eleições de 2016, e **determinou** a devolução do montante de R\$ 101.430,00 (cento e um mil, quatrocentos e trinta reais), tendo em vista a realização de despesas com recursos do Fundo Partidário sem a devida comprovação (fls. 1.379/1.390).

O **recorrente sustenta**, inicialmente, que os embargos de declaração opostos em face da sentença teriam, ainda na instância de origem, o condão de esclarecer e comprovar a licitude dos gastos realizados com o Fundo Partidário, por meio da tabela explicativa apresentada em seu bojo; entretanto, os aclaratórios foram conhecidos e rejeitados pelo juízo sentenciante.

Quanto ao mérito, destaca os 13 itens mencionados na sentença, contrapondo-os, em linhas gerais, nos seguintes termos:

1. que os recibos eleitorais não apresentados dizem respeito as doações de recursos estimáveis em dinheiro, referentes à serviços prestados em caráter voluntário, não havendo omissão do prestador de contas, mas excesso de zelo da coligação em declará-los;
2. que a falta de comprovação de propriedade de alguns bens doados se justifica em razão de que esses não eram novos, e que por isso seria “preciosismo” exigir que as respectivas notas fiscais fossem guardadas. Afirma ainda que os veículos e bens foram cedidos por simpatizantes e apoiadores, e que por descuido o responsável pela campanha deixou de colher suas assinaturas nos termos de cessão;
3. que a dívida de campanha contraída junto à empresa Multicor foi sanada por meio das informações e documentos carreados com os embargos de declaração opostos em face da sentença, bem como pelo extrato bancário apresentado com o presente recurso;
4. que a ausência de comprovação documental para embasar o valor de mercado atribuído às doações recebidas, decorre do fato de não terem sido encontradas fontes de avaliação;
5. que os documentos fiscais das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário foram regularmente apresentados, impondo-se o afastamento da irregularidade bem como da sanção de devolução desses recursos;
6. que a natureza das contratações realizadas com os fornecedores Andrade Participações Ltda. e Associação Matogrossense dos Transportadores Urbanos – AMTU, qual seja, locação de bens imóveis e móveis, dispensa a emissão das respectivas notas fiscais, por expressa disposição legal;
7. que Nota Fiscal referente à despesa realizada com recurso do Fundo Partidário, no valor de R\$ 1.430,00 (um mil, quatrocentos e trinta reais), junto à empresa S. J. Baquil Neto ME, não foi encontrada e a contratada até o momento não lhe entregou a cópia requerida;
8. que efetuou e registrou, nesta contabilidade, transferência direta de recurso em espécie em favor de outro candidato prestador de contas, e a omissão na declaração do beneficiário é de responsabilidade exclusiva desse;
9. que se trata de mero erro material a omissão de algumas transferências diretas realizadas pelo recorrente, em benefício de outros candidatos, uma vez que o seu contador deixou de lançá-las nestas contas, embora constem nas prestações dos favorecidos;
10. que a divergência apurada entre valor de determinada despesa, lançada na contabilidade a menor, representa erro material, isso porque o responsável pelo lançamento, ao invés de anotar R\$ 1.550,02, registrou R\$ 960,00, que é o valor do peso líquido do produto conforme descrito na Nota Fiscal da despesa;
11. que os registros dos gastos realizados perante a empresa 4D Designer Gráfica e Editora Ltda., em que pesem divergir dos valores obtidos das notas fiscais apresentadas, não representam mais do que mero erro material, tendo sido toda a despesa devidamente quitada;
12. que o veículo cedido temporariamente para a campanha por Fernando Gonçalves do Nascimento estava em nome de terceiro pelo fato do doador (verdadeiro proprietário) ainda não o ter transferido junto ao DETRAN; quanto à divergência de valores [declarados pelo prestador e informados pelo cedente], afirma se tratar de erro material;
13. que o Sr. Pedro Paulo Antoniêto efetivamente colaborou com a sua campanha realizando doação de serviço, e que por motivos desconhecidos deixou de prestá-lo, sendo comum esse tipo de desistência durante a campanha eleitoral.

Ao final, requer o provimento deste recurso para que seja aprovada a prestação de contas em exame, ainda que com a anotação de ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, com atuação na instância de origem, apresentou as contrarrazões que estão juntadas às fls. 1.436/1.442, por meio das quais pugna pela manutenção *in totum* da sentença combatida.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina, em **caráter preliminar**, pela desconsideração dos documentos apresentados com os embargos de declaração e com recurso, e, **no mérito**, pelo desprovisionamento do apelo. Outrossim, requer a remessa de cópia do feito à Promotoria Eleitoral com sede em Cuiabá, órgão competente para a instauração de inquérito policial com vista a apurar a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 353 e 350 do Código Eleitoral, e para o Ministério Público Federal, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, diante da aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário (fls. 1.454/1.466).

Tendo em vista o princípio da não surpresa, determinei ao recorrente que se manifestasse acerca da preliminar deduzida pelo *Parquet* (fl. 1.468), o que foi atendido por meio da petição jungida às fls. 1.477/1.483, onde requer o acolhimento *“dos documentos novos, que tem por objetivo sanar as irregularidades apontadas pelos técnicos da Justiça Eleitoral”*.

É o relatório.

2.2 PROCESSO Nº 7454 – CLASSE PC - PROTOCOLO Nº 25.262/2018

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2013 - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT/MT.

EMBARGANTE(S): JOSÉ AUGUSTO DA SILVA CURVO, TESOUREIRO (30/11/2015 a 30/11/2017) DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT/MT

Advogado(s): LOURIVAL RIBEIRO FILHO - OAB: 5073/MT BÁRBARA FERREIRA DE ARAÚJO - OAB: 20.170/MT

EMBARGANTE(S): JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES VIANA, PRESIDENTE (30/11/2015 a 30/11/2017)

PARECER: pela rejeição dos declaratórios.

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** em **prestação de contas anual do Partido** Democrático Trabalhista-PDT, relativa ao exercício financeiro de 2013, em face do **Acórdão 27009** exarado por esta Egrégia Corte Eleitoral.

Eis a ementa do acórdão embargado:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO DE 2013. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. DILIGÊNCIAS. SILÊNCIO DO DIRETÓRIO. IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS. RECEBIMENTO DE RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES NÃO IDENTIFICADAS. CARACTERIZAÇÃO DE RECURSOS NÃO DECLARADOS. FALHA GRAVE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE PARTE DOS VALORES NÃO CONTABILIZADOS. VALOR CONSIDERÁVEL. RECEBIMENTO DE RECURSOS EM DINHEIRO. AFRONTA AO ARTIGO 4º, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 21.841/2004. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. IRREGULARIDADE QUE PREJUDICA CONTROLE EFETIVO. DESAPROVAÇÃO. DESDOBRAMENTO NA CONTABILIDADE SEM RESPALDO NEM NECESSIDADE. CONFUSÃO IDENTIFICADA E ESCLARECIDA. ERRO FORMAL. ANOTAÇÃO DE RESSALVA. AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO-BASE DA DESPESA REALIZADA NO RECIBO BANCÁRIO OU CÓPIA DE CHEQUE. A IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA NÃO CORRESPONDE A NENHUMA DAS INFORMAÇÕES DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS QUE RECEBERAM O PAGAMENTO. FRAGILIDADE DO CONTROLE. ANÁLISE ENGLOBADA COM AS DESPESAS. GASTOS COM EVENTOS FINALÍSTICOS (FINS DOUTRINÁRIOS E/OU POLÍTICOS) SEM A CORRESPONDENTE COMPROVAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO OU EFETIVIDADE DA DESPESA. INEXIGIBILIDADE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE A ÉPOCA. PRECEDENTE TSE. AFASTAMENTO. INDÍCIOS DA REALIZAÇÃO DE GASTOS PARA ATENDER A INTERESSES PRIVADOS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. INEXISTÊNCIA DO REGISTRO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. FALHA GRAVE. OMISSÃO DE DESPESAS. OMISSÃO DE DESPESAS COM ALUGUEL, ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS TELEFÔNICOS. INDÍCIOS DE PAGAMENTO

COM RECURSOS DE ORIGEM CLANDESTINA. FALHA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA LISURA E TRANSPARÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Em se tratando de prestação de contas anual do exercício de 2013, a resolução a ser aplicada é a 21.841/2004, nos termos do artigo 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

2. As contas prestadas ostentam impropriedades que comprometem a sua confiabilidade e prejudicam a fiscalização da Justiça Eleitoral, ante o claro indício de omissão de receita/despesa, utilização de valores não contabilizados cuja ordem atinge aproximadamente 30% dos recursos recebidos, possibilidade de aplicação de recursos em interesses privados, enfim falhas de natureza grave que não permitem outro caminho que não seja a reprovação.

3. O fato de haver depósitos feitos de forma aglutinada não é falha apenas formal, pois impossibilita a identificação efetiva dos doadores e, conseqüentemente, um controle efetivo das contas, justificando a reprovação das contas por esse motivo e a devolução do valor ao Fundo Partidário.

4. Não atendimento das disposições contidas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/2004.

5. Exceção aos apontamentos com despesas finalísticas (fins doutrinários e/ou políticos) por suposta ausência de documentos comprobatórios quanto a liquidação ou sua efetividade, tendo em vista que a norma vigente à época estabelecia como satisfatória a apresentação de documentos fiscais, o que encontra-se preenchido no caso sub judice. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

6. Assim, não sanadas as irregularidades apontadas, apesar das oportunidades concedidas, impõe-se a desaprovação da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2013, com suspensão para o recebimento de cotas do Fundo Partidário, pelo período de 6 (seis) meses, como medida sancionadora, com fulcro no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, com a redação ao momento „que a prestação de contas se refere, bem como a restituição ao respectivo Fundo, no valor de R\$ 37.183,65 (trinta e sete mil, cento e oitenta e três mil e sessenta e cinco centavos), em razão de irregularidade relativa ao recebimento de receitas de contribuições não identificadas, e no valor de R\$ 23.244,93 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), em razão de falha na identificação efetiva dos doadores da campanha.

Em suas **razões recursais**, o embargante suscita contradição no Acórdão, posto que o voto condutor assentou a existência de doações não identificadas; no entanto, sustenta que no demonstrativo de doações recebidas, acostado às fls. 135/137 dos autos, consta o número do CPF dos doadores, as datas das doações e os respectivos valores.

Requer o provimento dos embargos a fim de que, sanada a contradição apontada, sejam as contas partidárias aprovadas ou alternativamente minorado o prazo de suspensão dos repasses para a agremiação embargante.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 501/502).

É o relatório.

2.3 PROCESSO Nº 4483 – CLASSE RVE - PROTOCOLO Nº 14.186/2019

ASSUNTO: REVISÃO DO ELEITORADO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ALISTAMENTO ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - CANCELAMENTO - ALISTAMENTO ELEITORAL - DOMICÍLIO ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - DUPLICIDADE/PLURALIDADE - ALISTAMENTO ELEITORAL - EXCLUSÃO - ALISTAMENTO ELEITORAL - INSCRIÇÃO ELEITORAL - COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS - **NOVA OLÍMPIA/ MT- 19ª ZONA ELEITORAL**

REQUERENTE(S): JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL - TANGARÁ DA SERRA/MT

PARECER: pela homologação da decisão do Juízo *a quo*.

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

1. Trata este processo da **revisão do eleitorado do município de Nova Olímpia** com coleta de dados biométricos, convocada pelo Edital n.º 12/2019 (fls. 05/07), emitido pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral.
2. Após conclusão do prazo de chamamento fora extraída do Sistema ELO a relação de inscrições passíveis de cancelamento, conforme se vê às fls. 24/143.
3. Em manifestação de fls. 146, o Promotor Eleitoral que oficia perante a instância de primeiro grau externou entendimento quanto à legalidade dos procedimentos, posicionando-se pela sua homologação.
4. O Exmo. Sr. Juiz Eleitoral exarou a sentença de fls. 147/188, quando determinou o cancelamento das inscrições dos eleitores que não se apresentaram à revisão, a qual fora publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal Regional Eleitoral nº 3057, no dia 29 de novembro de 2019, cujo prazo recursal transitou *in albis* (fl. 193-v.).
5. Às fls. 191/193 encontra-se o relatório final dos trabalhos exibido pelo magistrado, em consonância com o art. 22 da Resolução TRE/MT nº 2.295/2019.
6. Em parecer de fls. 199/201 a douta Procuradoria Regional Eleitoral atestou a observância das formalidades previstas nas legislações aplicáveis, razão pela qual opinou pela homologação da decisão do juízo *a quo*, com fundamento no art. 76 da Resolução TSE nº 21.538/2003.
7. É o relato do necessário.

2.4 PROCESSO Nº 7852 – CLASSE RVE - PROTOCOLO Nº 17.240/2019

ASSUNTO: REVISÃO DO ELEITORADO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ALISTAMENTO ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - CANCELAMENTO - ALISTAMENTO ELEITORAL - DOMICÍLIO ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - DUPLICIDADE/PLURALIDADE - ALISTAMENTO ELEITORAL - EXCLUSÃO - ALISTAMENTO ELEITORAL - INSCRIÇÃO ELEITORAL - COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS - **ITANHANGÁ/MT** - 21ª ZONA ELEITORAL

REQUERENTE(S): JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE LUCAS DO RIO VERDE/MT

PARECER: opina pela homologação da decisão do Juízo *a quo*.

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

1. Trata este processo da **revisão do eleitorado do município de Itanhangá** com coleta de dados biométricos, convocada pelo edital de fls. 32/36, emitido pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral – Lucas do Rio Verde.
2. Após conclusão do prazo de chamamento fora extraída do Sistema ELO a relação de inscrições passíveis de cancelamento, conforme se vê às fls. 154/170.
3. Em manifestação de fls. 265/266, o Promotor Eleitoral que oficia perante a instância de primeiro grau externou entendimento quanto à legalidade dos procedimentos, posicionando-se pela sua homologação.
4. O Exmo. Sr. Juiz Eleitoral exarou a sentença de fls. 268/301, quando determinou o cancelamento das inscrições dos eleitores que não se apresentaram à revisão, a qual fora publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal Regional Eleitoral nº 3059, no dia 03 de dezembro de 2019 (fls. 35/52), cujo prazo recursal transitou *in albis* (fls. 303).
5. Às fls. 305/309, encontra-se o relatório final dos trabalhos exibido pelo magistrado em consonância com a Resolução TRE/MT nº 2.357/2019.
6. Em parecer de fls. 315/317, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** atestou a observância das formalidades previstas nas legislações aplicáveis, razão pela qual opinou pela homologação da decisão do juízo *a quo*, com fundamento no art. 76 da Resolução TSE nº 21.538/2003.
7. É o relato do necessário.

ASSUNTO: REVISÃO DO ELEITORADO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ALISTAMENTO ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - CANCELAMENTO - ALISTAMENTO ELEITORAL - DOMICÍLIO ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - DUPLICIDADE/PLURALIDADE - ALISTAMENTO ELEITORAL - EXCLUSÃO - ALISTAMENTO ELEITORAL - INSCRIÇÃO ELEITORAL - COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS - **FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE/MT** - 41ª ZONA ELEITORAL

REQUERENTE(S): JUÍZO DA 41ª ZONA ELEITORAL - ARAPUTANGA/MT

PARECER: pela homologação da decisão do juízo eleitoral *a quo*.

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

1. Trata este processo da **revisão do eleitorado do município de Figueirópolis d'Oeste** com coleta de dados biométricos, convocada pelo Edital n.º 60/2019 (fls. 08/09), emitido pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral.
2. Após conclusão do prazo de chamamento fora extraída do Sistema ELO a relação de inscrições passíveis de cancelamento, conforme se vê às fls. 22/28.
3. Em manifestação de fls. 76/77 o Promotor Eleitoral que oficia perante a instância de primeiro grau externou entendimento quanto à legalidade dos procedimentos, posicionando-se pela sua homologação.
4. O Exmo. Sr. Juiz Eleitoral exarou a sentença de fls. 78/85, quando determinou o cancelamento das inscrições dos eleitores que não se apresentaram à revisão, a qual fora publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal Regional Eleitoral nº 3058, no dia 02 de dezembro de 2019 (fls. 85-v.), cujo prazo recursal transitou *in albis* (fls. 87).
5. Às fls. 88/89 encontra-se o relatório final dos trabalhos exibido pelo magistrado em consonância com a Resolução TRE/MT nº 2.357/2019.
6. Em parecer de fls. 96/98 a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** atestou a observância das formalidades previstas nas legislações aplicáveis, razão pela qual opinou pela homologação da decisão do juízo *a quo*, com fundamento na Resolução nº 2.357/2019, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução TSE nº 23.440/2015.
7. É o relato do necessário.